



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DO PREGOEIRO IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021

Trata-se da decisão do pregoeiro referente à impugnação impetrada pela empresa TN NETO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 23.032.014/0001-92, no Pregão Eletrônico nº. 022/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e instalação de peças, em condicionadores de ar tipo acj, split, multi split, cassete, VRV, equipamentos de precisão de climatização tipo Self Contained e em equipamentos de refrigeração tipo freezers, geladeiras e bebedouros, com implantação do PMOC, nas unidades acadêmicas e administrativas do Campus da UFAM, unidades dispersas e Fazenda Experimental em Manaus/AM,

I – DO PEDIDO

A empresa TN NETO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 23.032.014/0001-92, insurgiu-se contrária ao edital do Pregão nº 022/2021, no que diz respeito às descrições técnicas do Termo de Referência, quais sejam, periodicidade estipulada dos serviços e das peças a serem fornecidas pela contratada. No mesmo pedido, interpôs esclarecimentos também de caráter técnico, que será respondido em instrumento próprio.

Acerca da periodicidade dos serviços, a IMPETRANTE afirma que a periodicidade não é discricionária da Administração, sendo irregular a indicação de frequência de 30 dias na maior parte dos itens. Alerta que, com base no PMOC e nas características do ambiente e aparelhos, a competência de indicar a quantidade de serviços e periodicidade é do Engenheiro responsável pelo Plano. A ALEGANTE aduz que o estabelecimento em Edital de periodicidades sem elaboração do PMOC afronta à legislação sanitária vigente. Desta forma, requer a retirada de indicação da frequência dos anexos I-B, I-C e I-D do Termo de Referência.

Já sobre as peças a serem fornecidas pela contratada, a IMPUGNANTE informa que, do termo “etc” presente nos itens 8.1.8.2, 9.4.6 e 9.4.6.1, decorrem possibilidades variadas, extrapolando, inclusive, o termo “menor valor agregado” estipulado no item 9.4.6 do Termo. Cita ainda dois serviços que possuem valor considerável e devem estar de forma separada no Edital em razão de seu valor considerável, são eles a recarga de gás e a substituição de tubulação de cobre. Assim, a IMPETRANTE requer a retirada do termo “etc”, fazendo com que os casos omissos sejam tratados entre as partes e que os dois serviços supracitados sejam listados de forma separada no Edital.

II – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Em razão de o pedido ser de caráter predominantemente técnico, a Pregoeira

utilizou-se da prerrogativa de auxílio constante no item 21.3 do Edital, solicitando manifestação da unidade técnica demandante, a qual manifestou-se da seguinte forma:

“A Resolução nº 09 de 16 de janeiro de 2003 – ANVISA, descreve no item IV – PADRÕES REFERENCIAIS a redação como segue:

“Os padrões referenciais adotados complementam as medidas básicas definidas na Portaria GM/MS n.º 3.523/98, de 28 de agosto de 1998, para efeito de reconhecimento, avaliação e controle da Qualidade do Ar Interior nos ambientes climatizados. Deste modo poderão subsidiar as decisões do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema de climatização, quanto a definição de periodicidade dos procedimentos de limpeza e manutenção dos componentes do sistema, desde que asseguradas as frequências mínimas (grifo nosso) para os seguintes componentes, considerados como reservatórios, amplificadores e disseminadores de poluentes.”

Nos Anexos I-B, I-C e I-D do Termo de Referência, são usados como padrões de periodicidade dos serviços de limpeza e manutenção dos componentes, as frequências mínimas conforme estabelecidas na tabela da referida portaria, ou seja, 30 dias (mensal), 90 dias (trimestral) e 180 dias (semestral).

Em relação ao item “b)” temos que os subitens 8.1.8.1 do termo de Referência, tem a redação como segue:

“8.1.8.1. Diante dessa condição, a CONTRATADA deverá efetuar o reparo devido para restabelecer o adequado funcionamento do equipamento, fornecendo além da peça de reposição, a mão de obra, os materiais, equipamentos, sem custo adicional para a CONTRATANTE, exceto quando for identificada a necessidade de manutenção corretiva com a substituição ou reparo dos motores ventiladores, compressores, placas eletrônicas, capacitores e contactoras (grifo nosso), cujos valores deverão estar contemplados no campo específico da planilha de formação de preços do ANEXO I-A.”

Sendo assim, as peças e serviços que demandarão precificação quanto a sua eventual execução, serão apenas aquelas descritas neste subitem. Quanto ao termo “etc”, descrito ao final da lista de peças da redação do subitem 8.1.8.2, refere-se a qualquer outra peça, além das descritas, das quais não incidirão a precificação e conseqüentemente não gerarão ônus adicionais a contratante, sob as justificativas apontadas no Termo de Referência, seja de baixo valor agregado, baixo índice de sua ocorrência ou ainda quando tais problemas forem resultantes de manutenções mal executadas pela contratada.

Quanto aos itens “recarga de gás” e “substituição de tubulação de cobre”, cabe informar que, considerando a quantidade de equipamentos, estes serviços tem baixo índice de demanda, e ainda, que suas execuções estão previstas em outro contrato desta instituição, cujo objeto é instalação e desinstalação de ar condicionado, por se tratar de serviços que tem maior demanda e correlação com este objeto. Na hipótese da necessidade de execução dos serviços descritos acima, quando sua resolução integral não puder ser suportada pela contratada, dentro das condições estabelecidas no Termo de Referência, estes serão executados pelo contrato de instalação e desinstalação de ar condicionados, cuja situação esta devidamente prevista naquele contrato.”

A partir da manifestação da unidade demandante, em consonância com as disposições contidas na Resolução nº 09 de 16 de janeiro de 2003 – ANVISA, resta claro que a periodicidade estabelecida em Termo de Referência está de acordo com os padrões referenciais exigidos no normativo, atendendo o objetivo da Resolução na preocupação com a saúde, a segurança, o bem-estar e o conforto dos ocupantes dos ambientes climatizados. Ademais, não parece razoável que a Administração não goze de discricionariedade na definição dos prazos, atendendo aos padrões mínimos estabelecidos pela legislação, para a execução dos serviços a serem contratados, ficando à margem do que será estabelecido pelo CONTRATADO. É primordial, inclusive para o dimensionamento da proposta, que a Administração Pública defina de forma precisa o objeto a ser licitado, conforme inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520/2002, deve ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Assim depreende-se da compreensão dos Arts. 14,

38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara. Assim, a definição de prazos de acordo com a legislação pertinente não afasta a independência da elaboração do PMOC.

Quanto à alegação que versa sobre as peças a serem fornecidas pela contratada, o termo “etc” segue a caracterização das peças mencionadas no item, como as de baixo valor agregado, baixo índice de ocorrência ou ainda as resultantes de manutenções mal executadas pela contratada, eximindo à contratante de ônus adicionais. No que diz respeito aos serviços alegados como de valor considerável (recarga de gás e substituição de tubulação de cobre), requeridos para ser tratados de forma isolada no Edital, cabe dizer que, conforme dito pela unidade demandante, esses serviços possuem baixa demanda de execução e, por isso, são considerados de forma agrupada com outros serviços de mesma característica. Assim sendo, só serão executados de forma integral na condição prevista no item 10.4.19 do Termo de Referência, que prevê ser da contratada a inteira responsabilidade pela execução dos serviços e responderá por quaisquer danos causados às dependências e aos equipamentos da UFAM, após evidenciada a culpa, por ação ou omissão, deficiência ou negligência na execução, bem como as decorrentes de qualidade dos materiais empregados.

Ademais, convém ratificar o item 9.4.6.2. do Edital, considerando que é também objeto desta licitação a manutenção preventiva, a fim de que a execução dos serviços preventivos reduza a possibilidade da ocorrência de problemas súbitos, diminuindo a ocorrência de manutenções corretivas.

III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante disso, após análise, julgo IMPROCEDENTE o Pedido de Impugnação impetrado pela empresa TN NETO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 23.032.014/0001-92.

Manaus, 29 de outubro de 2021.

Angélica Aguiar Costa

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Angélica Aguiar Costa Lima, Administrador**, em 29/10/2021, às 20:49, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0743858** e o código CRC **A50A27BA**.

Avenida General Rodrigo Octávio, 6200 - Bairro Coroadó I Campus Universitário Senador Arthur Virgílio
Filho, Setor Sul, Bloco J, Setor de Licitações (salas 6 e 7) - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 4041
CEP 69080-900, Manaus/AM, cpl@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.026305/2021-10

SEI nº 0743858